COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 391-A, DE 2014.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO No 391-A, DE 2014

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

Autor: Deputado Paulão e outros

Relator: Deputado

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (Sr. JOÃO DADO e outros)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição a seguinte redação:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

	Art. 1° O art. 37 do Texto Constitucional passa a vigora
acrescido dos seguir	ntes incisos:
	"Art. 37

XXIII – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo do Tribunal Federal para Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e, oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, para Analista – Tributário da Receita Federal do Brasil. (NR)

XXIV – O subsídio do grau ou nível máximo da carreira de auditoria fiscal do trabalho corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal para Auditor Fiscal do Trabalho. (NR)

XXV – O subsídio do grau ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. (NR)

XXVI – Os valores dos subsídios dos demais integrantes das carreiras contidas incisos XXIII, XXIV e XXV, serão escalonados de acordo com os seguintes critérios:

- a) a diferença entre uma remuneração e a imediatamente posterior não será inferior a dois nem superior a cinco por cento;
- b) a remuneração inicial não será fixada em valor inferior a cinquenta e sete por cento da remuneração máxima.
 (NR)

Art. 2° - O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos parágrafos 9° e 10, como segue:

"Art.39	 	
	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

§ 9° - A remuneração ou o subsídio, do grau, classe ou nível máximo, dos cargos de Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com

população superior a quinhentos mil habitantes, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo as remunerações e os subsídios dos demais integrantes dessas carreiras serem fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e dez por cento, obedecendo-se, em qualquer caso, o contido no § 10 deste artigo; (NR)

§ 10 – a remuneração ou subsídio inicial dos cargos de carreira de que trata o parágrafo anterior não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento da remuneração ou subsídio máximo. (NR)

Art. 3° A implementação do parâmetro remuneratório do disposto nesta Emenda Constitucional será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I – no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;
II – no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

Art. 4° Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original da PEC-391, de 2014, de autoria do Deputado Federal Paulão e outros, tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário.

A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor Fiscal e de Analista-Tributário, é

responsável pela execução das atividades próprias da Administração Tributária no âmbito da União, atividades constitucionalmente consideradas essenciais ao funcionamento do Estado, além de possuir, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública, conforme disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal.

As carreiras de Auditoria Fiscal do Trabalho e de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário também possuem papel fundamental e estratégico para o País e devem ter garantias e prerrogativas que resguardem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas funções. Portanto, a proteção e valorização dessas carreiras deverão constar na Constituição Federal, para garantir uma remuneração digna e estável em favor de seus integrantes.

A relação entre o cargo inicial e o grau ou nível máximo das carreiras precitadas, fica fixado no percentual equivalente a cinquenta e sete por cento, para viabilizar uma razoável progressão funcional nas respectivas tabelas.

O motivo de apresentarmos esta Emenda Substitutiva Global refere-se à divergência quanto à redação original da PEC-391, de 2014, com relação às Carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, cujas realidades das carreiras são diversas daquelas apresentadas no texto original, além do fato de seu enquadramento na valorização de suas remunerações ser apenas autorizativo aos respectivos Entes federativos, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, retirando a sua eficácia imediata e plena.

Pelo exposto, a Emenda Substitutiva Global que ora apresentamos preserva os critérios contidos na proposta original em relação às demais Carreiras nela tratadas, mas promove a criação dos incisos 9° e 10, ao art. 39 da Constituição Federal, no sentido de conferir igual tratamento de valorização remuneratória às Carreiras de Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, as quais a Carta Magna confere a essencialidade ao funcionamento do Estado e a precedência dentro

de suas áreas de competência e jurisdição, conforme preceituam os incisos XVIII e XXII de seu art. 37.

Assim, por ser Proposta de Emenda à Constituição meritória, de organização do Estado e de valorização de todas as Carreiras nela tratadas, solicitamos o apoio de meus pares nesta Casa, por ser de absoluto interesse público.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO DADO Solidariedade/SP